

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2023

(APENSO: PROJETO DE LEI Nº 4.665 DE 2023)

Proíbe apostas esportivas em ações individuais durante eventos esportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols e resultados de partidas.

Autor: Deputado **RICARDO AYRES**

Relator: Deputado **MAURICIO DO**

VÔLEI

I – RELATÓRIO:

O projeto de Lei nº 2.842 de 2023, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Ayres, proíbe apostas esportivas em ações individuais durante eventos esportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols e resultados de partidas.

Segundo a justificação que acompanha a proposição, a proibição das apostas em ações individuais, como cartões amarelos, cartões vermelhos, escanteios e faltas, visa evitar possíveis manipulações e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230931281700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei



* C D 2 3 0 9 3 1 2 8 1 7 0 0 *

influências negativas no decorrer dos jogos. Apostar nessas ações individuais pode incentivar comportamentos antidesportivos e prejudicar a imparcialidade dos árbitros.

Em face a este, foi apensando o Projeto de Lei nº 4.665 de 2023, de autoria do ilustre Deputado Fellipe Carreras que acrescenta os §§3º-A e 7º ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a vedação e a restrição que especifica à realização de apostas de loteria de aposta de quota fixa e sobre o direito do agente operador de loteria de apostas de quota fixa à repetição de indébito por valor igual ao dobro do que tiver pago, a título de prêmio, a apostador que comprovadamente tiver participado de conluio intencional, ato ou omissão que tenha por objeto a alteração indevida de evento, resultado ou curso de partida esportiva, atentando contra sua imprevisibilidade.

Segundo a justificação que acompanha a proposição, a proibição das apostas em ações individuais é importante para coibir a manipulação de ações e resultados em jogos de futebol, que recaíram sobretudo sobre ações ou condutas individuais de jogadores, como cartões vermelhos e amarelos, escanteios e faltas.

Ambas as matérias tramitam em regime ordinário, sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido despachada para a Comissão do Esporte, Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, inc. I, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

As apostas esportivas vêm ganhando popularidade em todo o mundo, e é crucial estabelecer regulamentações para preservar a integridade e salvaguardar os participantes e o público nos eventos esportivos.



* C D 2 3 0 9 3 1 2 8 1 7 0 0 *

A proibição de apostas em eventos específicos, como cartões amarelos, cartões vermelhos, escanteios e faltas, tem como objetivo prevenir possíveis manipulações e influências negativas durante os jogos. As apostas em tais eventos individuais podem incentivar condutas antiéticas e prejudicar a imparcialidade dos árbitros.

Por outro lado, permitir apostas apenas no número de gols marcados por cada equipe ou resultado de cada partida, oferece uma forma de entretenimento que se concentra no desempenho global das equipes, tornando as apostas mais seguras e menos suscetíveis a influências externas inadequadas.

Ademais, ao restringir as apostas a esses aspectos, podemos garantir uma regulamentação mais eficiente e uma fiscalização adequada, combatendo atividades ilegais e protegendo os interesses dos envolvidos nos eventos esportivos.

Com base no que foi dito anteriormente e considerando o aspecto meritório de ambas as proposições aqui analisadas, entendemos que os nobres autores não contemplaram de forma destacada o conceito amplo de eventos esportivos, bem como limitou na permissão das apostas somente a modalidade futebol, ao destacar a frase “número de gols”.

O objeto de ambas as proposições é global. Logo, o conceito correto a ser utilizado é eventos reais de temática esportiva, que consiste em eventos, competições ou ato que inclua competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivas, excluídos aquelas que envolvam exclusivamente a participação de menores de dezoito anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta.

Assim sendo, entendemos que a permissão que os ilustres autores pretendem regulamentar dizem respeito a todas as modalidades esportivas.

Neste sentido, somos pela aprovação das matérias trazidas no



Projeto de Lei 2.842, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Ayres (Republicanos – TO), bem como no Projeto de Lei 4.665, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Fellipe Carreras (PSB – PE), na forma do Substitutivo que ora apresentamos, como forma de aperfeiçoá-los.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 2.842, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Ayres (Republicanos – TO), bem como no Projeto de Lei 4.665, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Fellipe Carreras (PSB – PE), na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230931281700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei



* C D 2 3 0 9 3 1 2 8 1 7 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2023, E AO PROJETO DE LEI Nº 4.665, DE 2023.

Acrescenta o §1º-A, §3º-A, §7º e §8º ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a vedação e a restrição que específica à realização de apostas de quota fixa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do §1º-A e §3º-A:

"Art.

29

.....

.....

§1º-A. Entende-se como eventos reais de temática esportiva todo e qualquer evento, competição ou ato que inclua competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivas, excluídos aquelas que envolvam exclusivamente a participação de menores de dezoito anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta.

§ 3º-A. A regulamentação de que trata este artigo:

I – Disporá sobre a vedação à realização de apostas em ações ou condutas individuais em jogo; e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230931281700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei



* C D 2 3 0 9 3 1 2 8 1 7 0 0 *

II - Estabelecerá que somente poderão ser aceitas as apostas em loteria de quota fixa que tiverem por objeto o número de gols, pontos e cestas marcados por cada equipe, ou o resultado de cada partida.

§ 7º As entidades responsáveis pela organização de eventos esportivos deverão cooperar plenamente com as autoridades competentes no combate a atividades ilegais relacionadas a apostas esportivas.

§ 8º O descumprimento desta lei acarretará sanções previstas na legislação em vigor, podendo incluir multas e penas criminais, conforme a gravidade da infração. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230931281700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei



* C D 2 3 0 9 3 1 2 8 1 7 0 0 *